



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 505-87.2012.6.19.0048 – CLASSE 32 – PATY DO ALFERES – RIO DE
JANEIRO**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Rachid Elmor

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Agravados: Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca e outro

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

Ação de investigação judicial eleitoral. Agravo regimental. Assistente simples. Ilegitimidade recursal.

– A teor do art. 53 do Código de Processo Civil, o assistente simples é parte ilegítima para recorrer da decisão contra a qual o assistido não se insurgiu. Precedentes: AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013; AgR-AI nº 125283, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves da Silva', written over a horizontal line.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Rachid Elmor interpôs agravo regimental (fls. 455-460) contra a decisão de fls. 445-453, pela qual conheci do recurso especial interposto por Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca, por ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e dei-lhe parcial provimento, a fim de anular o acórdão atinente aos embargos de declaração opostos perante o TRE/RJ, determinando o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que, sanadas as omissões supracitadas, julgasse o feito como entendesse de direito.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 445-451):

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 262-264):

Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Jornal Renascer Gospel, presidido e dirigido pela quarta recorrente e editado pela terceira recorrente, que propagava de forma abusiva as qualidades políticas da primeira e do segundo recorrentes, respectivamente, candidatos à Prefeita e Vice-Prefeito. Arelava-se o nome e a imagem destes ao "Projeto Alegria" ou "Caravana da Alegria" consistente na realização de eventos mensais de entretenimento nos bairros do Município de Paty do Alferes com ampla estrutura financiada, por sua vez, pelo citado periódico de propriedade da quarta recorrente, assessora de imprensa da primeira recorrente e presidente de partido coligado com os partidos dos mandatários recorrentes.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Não é necessário que a exordial identifique cada eleitor alvo da captação ilícita. No caso, a inicial narra adequadamente os fatos e ainda apresenta as provas pelas quais pretende comprovar-lhes a veracidade. Tanto é assim que os recorrentes lograram exercer seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, ao rebaterem um a um os fatos ilícitos que lhes foram imputados na peça inaugural. Precedente do TSE.

2. Preliminar de nulidade da decisão recorrida por ter, após a diplomação, cassado o registro dos mandatários recorrentes ao invés do diploma. Desacolhimento. A imposição de uma sanção no lugar de outra, nesse caso específico, constitui mero erro material que não macula de nulidade a sentença, na medida em que decorre de um simples equívoco quanto à verificação de datas.

3. Reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da terceira e quarta recorrentes, não candidatos, em relação à



captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). Precedente do TSE.

4. Dessa forma, deve ser afastada a sanção de multa aplicada à terceira e à quarta recorrentes, uma vez que o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 não prevê tal espécie de penalidade. Outrossim, considerando que tais recorrentes não foram declarados inelegíveis pela sentença recorrida com base no referido artigo e que não há recurso do *parquet* pugnando nesse sentido, faz-se mister dar provimento ao recurso interposto conjuntamente pela terceira e quarta recorrentes.

5. Por sua vez, merece ser afastada a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) imputada à primeira e ao segundo recorrentes na sentença, haja vista a inexistência de provas robustas de que a oferta de benesses ao eleitorado ocorreu no período entre as datas do pedido de registro de candidatura e do pleito.

6. Contudo, há provas suficientes, para caracterização da prática conjunta pela primeira e segundo recorrentes de abuso do poder econômico e de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (no caso, o Jornal Renascer Gospel), nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, ilícitos que independem dos fatos terem ocorrido antes do registro de candidatura, consoante jurisprudência do TSE.

7. Os eventos recreativos, denominados "Caravana da Alegria" ou "Projeto Alegria", vinham sendo realizados desde novembro de 2011 e eram promovidos por S.M. Calenzani Publicidades LTDA, responsável pelo Jornal Renascer Gospel, de propriedade da Sr^a Simone Calenzani, à época Presidente do PSL e Assessora de Imprensa de Lucia Fonseca (Batata).

8. Os eventos em questão aconteciam uma vez por mês nos bairros do Município de Paty do Alferes e reuniam centenas de pessoas, entre crianças e adultos, durante várias horas com apresentações musicais, serviço de animação com brinquedos montados no local, farta distribuição de lanches (sanduíches, cachorros-quentes, frutas, refrigerantes) e de brindes (bicicletas, brinquedos, etc.).

9. A conotação política das festividades em comento encontra-se sobejamente demonstrada pela prova carreada aos autos, na medida em que a responsável pela sua organização, Sr^a Simone Calenzani, aproveitava-se inúmeras vezes do espaço destinado à divulgação da realização de tais eventos beneficentes no Jornal Renascer Gospel e nas redes sociais (Facebook e YouTube) para promover a imagem da primeira e a do segundo recorrentes, os quais participaram ativamente de várias dessas atividades.

10. Verifica-se um nítido desvio de finalidade dos eventos que, a princípio, deveriam ter exclusivo caráter beneficente, mas que passaram a servir como forma ilícita de propagação da imagem e dos interesses políticos da primeira e do segundo recorrentes.

11. De acordo com a mídia anexada à fl. 47 (degravada por parecer pericial às fls. 60/66), a recorrente "Batata" não participava dos eventos como mera espectadora, uma vez que pela referida gravação é possível perceber que ela atuava ativamente na animação do público infantil presente. No vídeo, a recorrente aparece dançando no centro de uma roda de crianças, estimulando-as a dançarem como ela para serem premiadas com uma bola, a qual é arremessada no final da gravação a um grupo de crianças com as mãos estendidas para o alto.

12. Diversamente do alegado pelos recorrentes, a finalidade eleitoreira da distribuição dos brindes não se desnatura pelo fato de a oferta ter sido dirigida diretamente a crianças, sem capacidade eleitoral ativa, uma vez que indiretamente destinava-se a ganhar a simpatia e, conseqüentemente, o voto dos respectivos familiares e daquelas pessoas que presenciaram ou tomaram conhecimento dos eventos pelo Jornal Renascer Gospel ou pelas redes sociais.

13. A gravidade dos fatos, como já demonstrado, é apta à caracterização da conduta abusiva, sendo desnecessário se perquirir se o abuso cometido contribui ou não para modificar o resultado das eleições, consoante determina o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

14. Provimento do recurso interposto conjuntamente pela terceira e quarta recorrentes e pelo provimento parcial do recurso interposto em conjunto pela primeira e pelo segundo recorrentes apenas para excluir a sanção de multa, mantendo a sentença recorrida no tocante à cassação de seus diplomas e à declaração de inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de abuso do poder econômico e de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos termos do art. 22, caput e XIV, da lei complementar 64/90.

Opostos embargos de declaração (fls. 283-294), foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 328):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Rejeição da arguição de suspeição do promotor eleitoral que subscreveu a inicial da AIJE. Suspeição fundada em motivo preexistente não suscitada no momento processual oportuno (contestação). Matéria preclusa. Precedente do STJ.

2. Mérito. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

3. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca sustenta, em suma, que:

a) *o acórdão regional seria nulo, por ofensa aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral; 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, haja vista não ter se pronunciado sobre as seguintes questões:*

i. quanto aos eventos: "(i) a real dimensão de todos os eventos; (ii) como teria havido a promoção da candidatura da Recorrente, tendo em vista a presença de diversos outros políticos no local; (iii) se houve pedido de apoio à sua candidatura, feito por ela, por terceiro ou por quem quer que seja; (iv) ou mesmo notícia de enaltecimento de sua vida pública, em qualquer dos eventos; (v) qual número de pessoas envolvidas na realização dos eventos; (vi) se tratavam de voluntários ou de pessoas contratadas; (vii) quem efetivamente arcou com as despesas de todos os eventos; (viii) se as festividades tinham as mesmas dimensões ou características que permitissem, com mínima precisão, afirmar a desproporcionalidade dos meios para configuração do alegado abuso" (fl. 344);

ii. quanto ao veículo impresso de comunicação: "(i) qual foi a tiragem das publicações; (ii) qual o número de eleitores alcançados pela publicação; (iii) qual a periodicidade da publicação; e mesmo que considerada a gratuidade, (iv) qual foi a forma de sua distribuição; (v) em que medida teria havido maior interesse do eleitor na mídia impressa; (vi) em que medida teria havido desequilíbrio, pois o jornal tratava também de diversos outros políticos; (vii) transcrição do trecho que revela o abuso; e (viii) se houve abuso do espaço utilizado, em relação ao tamanho do jornal, tendo em vista, repita-se, a existência de alusão a outros políticos no periódico" (fl. 344);

b) apesar de se admitir a análise da prova segundo o livre convencimento do julgador, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, para fundamentar o convencimento de houve abuso de poder, seria necessário comprovar a quebra da normalidade do pleito, "mediante prova robusta do desvio de finalidade e do proveito ao alegado beneficiário, [...] o que [...] não ocorreu no caso concreto" (fl. 345);

c) "a mera participação em evento não tem o condão de caracterizar abuso" (fl. 347), pois a vedação legal se refere à participação em inaugurações de obras públicas, e isso não ocorreu no caso em tela;

d) a ausência de elementos suficientes para a comprovação do grau de comprometimento da alegada conduta – participação nos eventos beneficentes – na normalidade do pleito leva à conclusão de que "inexiste potencialidade, muito menos probabilidade ou, finalmente, gravidade da conduta para configuração de sua repercussão lesiva às eleições" (fl. 349);

e) o Tribunal a quo não analisou as reais características dos eventos em que o alegado abuso teria ocorrido, bem como deixou de "revelar de que modo as publicações teriam ocasionado o desequilíbrio da eleição" (fl.350), omissões que implicaram ofensa ao art. 22, caput e XIV, da LC nº 64/90 e contrariedade à jurisprudência desta Corte;

f) apesar da oposição dos embargos de declaração, o acórdão recorrido manteve a omissão referente às reais características das publicações, razão pela qual o Tribunal a quo estaria impedido de concluir que as alegadas publicações "influir[am] na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito" (fl. 351);

g) não há nos autos “nenhum dado concreto quanto ao alcance do jornal, nem informação quanto às tiragens individuais de cada edição, ou mesmo sua forma de divulgação na área do Município” (fl. 353).

Pugna pelo provimento do recurso especial, “para que, reconhecidas as omissões do acórdão recorrido, seja anulado o acórdão dos embargos de declaração para que outro seja proferido” (fl. 354).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 383-387), nas quais defende o seu não provimento, argumentando que a modificação da decisão do Tribunal a quo “acerca da caracterização da captação vedada de sufrágio implicaria reapreciação dos fatos que levaram à sua condenação, o que encontra óbice das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ” (fl. 384v).

Rachid Elmor também apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 407-414), nas quais defende o seu não provimento, por incidirem as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, bem como em face da prática de abuso dos poderes econômico e político e do uso indevido dos meios de comunicação, caracterizado pela participação e associação da imagem dos recorrentes ao Projeto Alegria; pela distribuição de brindes, a configurar, ainda, a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições; pela grande infraestrutura, desvio de finalidade e conotação política dos eventos e pela não exigência de demonstração da potencialidade de os atos influírem no resultado da eleição, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 419-423, manifestou-se pela incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF e pela consonância entre o acórdão regional e a jurisprudência do TSE no tocante à gravidade do ilícito no contexto da campanha eleitoral e à desnecessidade de se considerar a potencialidade de o fato influir no resultado das eleições.

O agravante alega, em suma, que:

- a) não há omissões no acórdão do TRE/RJ, e os fatos delineados naquele julgado são suficientes para ensejar a incidência do art. 22, *caput* e XIV, da LC nº 64/90;
- b) o Tribunal *a quo* teria fundamentado o acórdão diante da “*existência de provas contundentes de promoção de imagem da agravante em diversas edições do jornal*”, razão pela qual, não teria importância a tiragem do jornal Renascer Gospel;
- c) além do jornal Renascer Gospel, a promoção pessoal da agravada teria sido amplamente divulgada nas redes sociais Facebook e Youtube;
- d) “*o TRE/RJ evidenciou, de forma suficientemente motivada, a dinâmica da prática abusiva que envolvia a promoção de*

evento público a reunir 400 pessoas por vez, em um Município de 20 mil habitantes (acórdão fl. 267v e 268), demonstrando as ligações entre a ora agravada e os responsáveis que editavam jornal local com notório intuito eleitoral (fl. 422)” (fl. 459);

e) a análise do recurso especial esbarra no óbice das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação ou pelo Plenário desta Corte, seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

Por despacho à fls. 463-464, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação da agravada.

Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca apresentou contrarrazões (fls. 468-469), nas quais defende a manutenção da decisão agravada, e o não provimento do recurso, pois “(i) há evidente **inovação de tese recursal** quando afirma o agravante que ‘pouco importa se a tiragem de publicações é alta ou baixa” (fl. 458), [uma] vez que inaugura argumento não antes declinado; e (ii) **não infirma fundamento da decisão agravada**, qual seja, a omissão do v. acórdão regional quanto ao alegado desequilíbrio na disputa eleitoral” (fl. 469).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 5.8.2014, conforme a certidão à fl. 454, e o agravo foi interposto no dia 8.8.2014 (fl. 455), por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 441).

Verifico, contudo, que o agravante foi admitido no processo como assistente do Ministério Público Eleitoral (fl. 370), que não se insurgiu contra a decisão agravada, conforme a certidão de fl. 462.



Nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil, a intervenção do assistente simples cessa quando o assistido não interpõe recurso, conformando-se com a decisão que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido: *“na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível”* (AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013). Igualmente: *“falta legitimidade ao agravante, admitido como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, para interpor recurso especial, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer”* (AgR-AI nº 125283, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011).

Desse modo, é evidente a ilegitimidade recursal do agravante.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do agravo regimental de Rachid Elmor.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 505-87.2012.6.19.0048/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Rachid Elmor (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Agravados: Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca e outro (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.